



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Sexta-feira, 05 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 441A

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE REGENTE FEIJÓ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Regente Feijó, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Regente Feijó poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.regentefeijo.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Regente Feijó

CNPJ 48.813.638/0001-78

Rua José Gomes, 558

Telefone: (18) 3279-8010

Site: www.regentefeijo.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Câmara Municipal de Regente Feijó

CNPJ 01.575.416/0001-09

Rua Alcides Silveira, 1000

Telefone: (18) 3279-1702

Site: www.camararegentefeijo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Regente Feijó garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.regentefeijo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Sexta-feira, 05 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 441A

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE REGENTE FEIJÓ

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.247, DE 5 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus em razão da 24ª atualização do Plano São Paulo e dá outras providências.

ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que o Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, estabelece a retomada consciente e faseada da economia no estado;

Considerando que a região de abrangência do Departamento Regional de Saúde do Estado - DRS XI, que se encontra o Município de Regente Feijó, está classificada na FASE 01 - VERMELHA, denominada ALERTA MÁXIMO;

Considerando que nessa fase ocorre a liberação de funcionamento apenas dos serviços essenciais, exigindo a tomada de medidas de restrições rígidas;

Considerando que a 24ª atualização do Plano São Paulo, ocorrida em 03/03/2021, reclassificou todo o Estado de São Paulo para a FASE 01 - VERMELHA, denominada ALERTA MÁXIMO, atualizando as regras quanto ao funcionamento das atividades e serviços específicos tidos como essenciais e restringindo a circulação de pessoas entre as 20h e 5h, no período de 06 a 19 de março de 2021;

Considerando que essas novas determinações de endurecimento da quarentena atendem a pedido do Centro de Contingência do Coronavírus que solicitou ações mais efetivas para reduzir a circulação de pessoas, a fim para conter a aceleração da pandemia, tendo em vista o recorde de internações em UTI;

Considerando o Decreto Estadual nº 65.545, de 3 de Março de 2021, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de Março de 2020, até 9 de Abril de 2021, institui, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional e dá providências correlatas;

DECRETA:

Art. 1º Fica estendida até 9 de Abril de 2021 no Município de Regente Feijó, a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020.

Art. 2º Durante a permanência do Município de Regente Feijó na FASE 01 - VERMELHA, denominada ALERTA MÁXIMO, do Plano de São Paulo, na qual a região de abrangência do Departamento Regional de Saúde do Estado - DRS XI está classificada, somente será permitido o funcionamento das atividades tidas como essenciais pelo Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 e que integram o Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades essenciais deverão adotar as regras de funcionamento contidas na 24ª atualização do Plano São Paulo, observando-se os Protocolos Sanitários Setoriais e Intersetoriais de prevenção ao contágio do Coronavírus, disponíveis no endereço eletrônico <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp>.

§ 2º Para todas as atividades consideradas essenciais, o limite máximo de atendimento presencial simultâneo a clientes e usuários é de 30% (trinta por cento) da lotação máxima permitida e se dará no horário compreendido entre as 5h e às 19h45min.

§ 3º O sistema de drive-thru deverá ser encerrado às 20h e os serviços de entrega de mercadorias (delivery) deverão ser encerrados às 24h00min.

§ 4º Fica estabelecido que os hospitais, clínicas, laboratórios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, farmácias, drogarias e congêneres, bem como os postos de combustíveis, terão horários liberados.

§ 5º Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades essenciais deverão adotar as seguintes medidas:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Sexta-feira, 05 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 441A

Página 3 de 4

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos clientes usuários;

III - divulgar informações acerca do Coronavírus e das medidas de prevenção;

IV - em caso de filas necessárias para o atendimento, os clientes ou usuários deverão ser mantidos a uma distância mínima de 1,5 metros um do outro;

V - as filas para atendimento que se formarem externamente ao imóvel do comércio ou prestador de serviço, inclusive instituições bancárias, lotéricas e cartórios, devem ser organizadas por estes, atendidos o disposto nos incisos precedentes.

§ 6º A venda de bebidas alcóolicas poderá ocorrer entre às 6h e às 19h45min, sendo proibido o consumo no local.

§ 7º A realização de missas, cultos e eventos religiosos deverá ter lotação limitada a 30% (trinta por cento) de sua capacidade, com funcionamento máximo até às 19h45min.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços considerados não essenciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, aos serviços de entrega de mercadorias (delivery) e às retiradas de produtos na porta dos estabelecimentos, por meio de sistema drive-thru, sendo proibido o acesso de usuários ao interior dos estabelecimentos, sob qualquer pretexto.

§ 2º Estão ainda permitidos os serviços internos administrativos, logísticos e de suporte das atividades, respeitadas as medidas de segurança para os trabalhadores.

Art. 4º Permanecem suspensas as aulas e atividades presenciais com alunos em toda a Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo não se aplica a Equipe Gestora e ao Corpo Docente de todas as Unidades Escolares, os quais permanecerão cumprindo as atividades inerentes as suas respectivas funções em

conformidade com as determinações estabelecidas pela Divisão Municipal de Educação – DMEC.

§ 2º A suspensão prevista no caput é facultativa com relação à Rede Pública Estadual de Ensino e as Escolas de Ensino Privado, devendo, em qualquer caso, ser observados estritamente os Protocolos Sanitários previsto no Plano São Paulo.

Art. 5º Permanece vedada a realização de quaisquer atividades ou eventos, públicos ou privados, em locais abertos ou fechados, qualquer que seja seu propósito ou finalidade, tais como de caráter cultural, lúdico, festivo, esportivo ou religioso, não considerado como atividade essencial, nos quais possa ocorrer aglomeração de pessoas.

Art. 6º Fica restringida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas entre 20h e às 5h, no período de 6 a 19 de março de 2021, salvo eventual urgência ou necessidade.

Art. 7º O descumprimento do determinado neste Decreto implicará na aplicação das penas previstas no art. 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo e, quando o caso, da imediata suspensão do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento e, conseqüentemente, no seu fechamento, sem prejuízo da adoção das medidas relativas ao crime de “infração de medida sanitária preventiva”, previsto no art. 268 do Código Penal.

Parágrafo único. As penas previstas no caput serão aplicadas pelos agentes de fiscalização do Município, por força do disposto na alínea “b”, inciso I do art. 1º do Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nº 3.243, de 22 de Fevereiro de 2021, nº 3.244, de 24 de Fevereiro de 2021, e nº 3.246, de 1º de Março de 2021.

Regente Feijó, 5 de Março de 2021.

ANDRÉ MARCELO ZUQUERATO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal, na mesma data.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ

Conforme Lei Municipal nº 3.079, de 05 de setembro de 2018

www.regentefeijo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/regente_feijo

Sexta-feira, 05 de março de 2021

Ano IV | Edição nº 441A

Página 4 de 4

SOLANGE APARECIDA MALACRIDA BROCCA
ASSESSORA DE PLANEJAMENTO
ADMINISTRATIVO

ANEXO ÚNICO

DECRETO Nº 3.247, DE 5 DE MARÇO DE 2021.

FASE 01 (VERMELHA) - ALERTA MÁXIMO

ATIVIDADES SUSPENSAS

1. Atendimento presencial ao público de forma presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, eventos, convenções e atividades culturais, ressalvadas as atividades internas.

2. Consumo local em bares, restaurantes e similares, sem prejuízo dos serviços de entrega (delivery) e “drive-thru”.

ATIVIDADES ESSENCIAIS PERMITIDAS

1. Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, clínicas odontológicas, óticas e estabelecimentos de saúde animal.

2. Alimentação: supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento, feiras livres, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, lojas de venda de água mineral. É vedado o consumo no local. Bares, lanchonetes e restaurantes permitido serviços de entrega (delivery) e “drive thru”.

3. Segurança: serviços de segurança pública e privada.

4. Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens.

5. Construção civil e indústria: sem restrições.

6. Serviços gerais: hotéis, lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, bancas de jornal e atividades religiosas.

7. Logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte

público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamento.

8. Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e derivados, lojas de materiais de construção e distribuidores de gás.

9. Atividades religiosas: a realização de missas, cultos e eventos religiosos;

10. Demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, ressalvada eventual orientação contrária, formal e fundamentada, do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.